



PROCESSO Nº 0113842020-4

ACÓRDÃO Nº 021/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autor: FRANCISCO HILTON P. MOURA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO À MENÇÃO EXPRESSA DE PARCELAMENTO NOS AUTOS. CONFIGURADO. DEMAIS VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

- Acolhido os embargos, tão somente, para fazer constar expressamente que a infração 0022 foi objeto de parcelamento, nos termos da Medida Provisória nº 343/2025, regularmente adimplido, fato este que deverá ser observado pela Repartição Preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, com efeito integrativo, para fazer constar expressamente “que a infração 0022 foi objeto de parcelamento, nos termos da Medida Provisória nº 343/2025, regularmente adimplido, **fato este que deverá ser observado pela Repartição Preparadora**”, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00000051/2020-20, lavrado em 22/1/2020, em desfavor da empresa FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.153.432-5, conforme valores já fixados no Acórdão nº 523/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 29 de janeiro de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 0113842020-4

TRIBUNAL PLENO

Embargante: FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autor: FRANCISCO HILTON P. MOURA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO À MENÇÃO EXPRESSA DE PARCELAMENTO NOS AUTOS. CONFIGURADO. DEMAIS VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

- Acolhido os embargos, tão somente, para fazer constar expressamente que a infração 0022 foi objeto de parcelamento, nos termos da Medida Provisória nº 343/2025, regularmente adimplido, fato este que deverá ser observado pela Repartição Preparadora.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.153.432-5, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 523/2025 - CRF-PB, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000051/2020-20, lavrado em 22/1/2020, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0564 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM 2015 NO VALOR DE R\$ 8.526,38 POR FALTA DE FATURAMENTO NAS AQUISIÇÕES, DETECTADO NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS.



0394 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, NO VALOR DE R\$ 49.897,01 – DETECTADO ATRAVÉS DA CONTA GRÁFICA PARA O PERÍODO DE 2015. QUANDO FOI EFETUADO O CONFRONTO DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES COM PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL. ESTE CONTRIBUINTE CONSIDEROU COMO ST PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL SENDO PROVIDENCIADO SUA CORRETA CLASSIFICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DA CONTA GRÁFICA.

NESTE CASO HOVE INFRAÇÃO AOS ART. 54, ART. 55 C/C ART. 60 C/C ART. 106 E NO PRIMEIRO E SEGUNDO CASOS HOVE INFRAÇÃO AOS ART. 158,I E ART. 160, I C/C ART. 646, IV – TODOS DO ROCMA/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, detectado através de Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM 2015 NO VALOR DE R\$ 240.570,63 POR FALTA DE FATURAMENTO NAS SAÍDAS, TAMBÉM OBSERVADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DETÉM REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ANCORADO NO DECRETO ESTADUAL Nº 31.072/2010.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e 160, I, c/c Art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96
Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96
Art. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 5/2/2020 AR (fl. 13), a autuada apresentou reclamação, em 6/3/2020 (fls. 16-25).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 63), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 481.141,26, nos termos da ementa abaixo, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, §1º, I, da Lei nº 10.094/2013, (fls. 65-78).



Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 3/3/2021, no seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte (*fl.81*), a autuada apresentou recurso voluntário, em 6/4/2021.

Apreciado o recurso voluntário na 233ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho De Recursos Fiscais realizada em 03 de outubro de 2025, os conselheiros, à maioria e de acordo com o voto da relatora, decidiram pelo *provimento parcial* do recurso de ofício e *desprovimento* do recurso voluntário, julgando parcialmente procedente o auto de infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o acórdão nº 523/2025 com a seguinte ementa:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL REGISTRADOS COMO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A realização de diligência ou de perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.

- As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, denotam a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal, ou de vendas sem emissão de notas fiscais, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a improcedência da presunção, na forma da legislação vigente, tampouco trouxe aos autos provas para elidir as saídas diretas sem emissão de notas fiscais.

- A falta de apresentação de documentação que lastreasse a acusação de falta de recolhimento do ICMS acarretou a improcedência dos valores apurados.

- Reduzida a multa aplicada em decorrência de legislação mais benéfica para o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Cientificada da decisão colegiada, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, tempestivamente, suscitando, em síntese, que o acórdão foi contraditório e omissivo em relação à decisão de primeira instância e ao voto divergente, pois não justificou de forma robusta por que a infração 0564 não configura *bis in idem* com a infração 0022.

Alega, ainda, a omissão/obscuridade quanto à análise das provas apresentadas pelo contribuinte (infrações 0564 e 0022). Afirma que comprovou erro incorrido pela empresa no inventário final do ano de 2015, o qual se deu em decorrência



de uma migração de sistemas e uma conversão equivocada de planilhas Excel para o formato da EFD.

Para comprovar o aludido erro apresentou mídia juntada aos autos (Doc. 05 da Impugnação) que evidenciarão a inexistência das diferenças apuradas pela fiscalização, e o acórdão embargado ao manter a procedência da acusação 0564 desconsiderou as provas apresentadas.

Por fim, sustenta omissão quanto à ausência de declaração expressa de que a infração 0022 foi objeto de parcelamento, nos termos da Medida Provisória nº 343/2025.

Ao final requer seja conhecido e provido o presente recurso, afim de que sejam sanados os vícios apontados, e reconhecendo-se a improcedência da acusação 0564, face o *bis in idem* indicado.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.153.432-5, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 523/2025 - CRF-PB.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais¹ e, nos termos do que dispõe o artigo 86² do mesmo diploma legal, têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.

Cabe consignar ainda que o recurso ora em análise atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, nos moldes do que estabelecem o artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais³, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.094/13⁴.

1 Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

2 Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

3 Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

4 Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Pois bem. Irresignada com a decisão embargada, proferida à maioria por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, reapresentando a defesa de mérito no que diz respeito à acusação 0564 – Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas.

Alega que o acórdão embargado foi omissivo ao não explicitar, de forma clara e detalhada, argumentação capaz de refutar o *bis in idem* entre a acusação 0564 (Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas) e a acusação 0022 (vendas sem emissão de documentação fiscal).

E, contraditório, por não justificar por que a reforma da sentença, nesse ponto, se sobrepõe a fundamentação da decisão de primeira instância e do voto divergente.

Defende, ainda, omissão no acórdão embargado quando à análise da prova juntada aos autos (Doc. 05 anexo à impugnação).

Suscita, por fim, que o acórdão foi omissivo ao não fazer constar, de forma expressa, a existência de parcelamento dos lançamentos inerentes à infração 0022.

Com a devida vênia, quanto à alegação de omissão e contradição do julgado em relação à análise da tese de *bis in idem* defendida, os argumentos trazidos pela atuada não se sustentam.

Da análise da decisão recorrida, extrai-se que a tese de defesa suscitada pela recorrente não fora negligenciada no acórdão embargado, tendo sido amplamente enfrentada todas as questões de fato e de direito postas à apreciação e capazes de influenciar no *decisum*.

Para confirmar a assertiva, basta examinarmos o fragmento abaixo extraído, da decisão *ad quem* que atesta o enfrentamento adequado das questões deduzidas pela recorrente e que revelam de maneira cristalina as razões de decidir que fundamentam a referida decisão. Senão vejamos:

“Na primeira instância, o julgador, motivadamente entendeu que a acusação de vendas sem emissão de documentação fiscal seria concorrente com a acusação e aquisições de mercadorias sem emissão de notas fiscais, por ter o entendimento da superposição de acusações no levantamento quantitativo de mercadorias. Data vênia, discordo respeitosamente desse posicionamento, visto que a presunção legal do art. 646 do RICMS/PB se aplica sempre que fatos indiciários independentes possam comprovar omissões de saídas de mercadorias tributáveis e vendas sem emissão de notas fiscais.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Excepcionalmente, poderia se raciocinar com situações que representem causa e efeito uma da outra, o que entendo que não seja esse o caso. Conforme é cediço, o levantamento quantitativo conduz a dois resultados distintos, o de aquisições de mercadorias sem notas fiscais, uma omissão que tem por base a presunção legal, contudo, para alguns produtos leva a uma comprovação direta de vendas sem emissão de notas fiscais. Numa análise perfunctória já se encontram delimitados fatos indiciários e fatos geradores distintos. Sendo assim, não é plenamente comprovada a concorrência de infrações nesse caso, porque não existe a certeza de que uma infração está na condição de causa e efeito uma da outra. No Levantamento Quantitativo é plenamente plausível que o contribuinte tenha incorrido nas somas das duas infrações. Isso se deve porque as omissões de saídas de mercadorias tributáveis presumem-se pretéritas, e as vendas sem nota fiscal geram recursos de caixa dois que somente poderiam ser utilizados “para frente”. Nesse passo, a conclusão a que chegou o julgador monocrático, com todo respeito, é uma ilação, uma dedução que não pode ser admitida a priori. A validade de tal argumento é matéria probatória, e visto que a lei inverte o ônus probatório, cabe ao sujeito passivo comprovar o que ocorreu na realidade. Não tendo sido trazido aos autos elementos que possam levar a uma demonstração da ocorrência de bis in idem, me acosto a Jurisprudência dominante desse CRF, que admite reiteradamente as duas infrações como independentes e com fatos geradores do ICMS distintos (...).”

Por outro lado, convém destacar que o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil⁵ impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Entendimento este que se coaduna com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações

⁵ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifos acrescidos)

Da leitura do excerto acima extrai-se que o acórdão embargado trouxe entendimento firmado em tudo aquilo que dos autos consta, emitindo, após as devidas análises, as fundamentações que nortearam às razões de decidir da relatoria.

Destaque-se, por oportuno, que a matéria de mérito em questão já fora analisada por esta Egrégia Corte Fiscal, e o entendimento pronunciado por meio do acórdão embargado guarda harmonia com a jurisprudência deste órgão colegiado, conforme se extrai dos acórdãos elencados abaixo:

Acórdão nº 216/2017

Processo nº 017.014.2013-9

RELATORA: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. REDUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO COMPLEMENTAR PARCIALMENTE PROCEDENTES. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

O Levantamento Quantitativo Por Espécie é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. No caso, o reexame fiscal do lançamento de ofício – auto infracional e Termo Complementar de Infração - efetuado mediante o deferimento da segunda diligência solicitada, no fito de corrigir equívocos perpetrados por ocasião do procedimento inaugural e da primeira diligência promoveu incremento no valor do ICMS, cujo lançamento tendente à complementação do crédito tributário original não tem cabimento, nesta instância “ad quem”, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, o que impõe a esta relatoria ater-se aos limites da lide, quanto ao valor do imposto devido. Mantidos os ajustes na penalidade em virtude da aplicação de sanção menos severa prevista em lei posterior. VOTO [...] Diante do que, se conclui pela regularidade do procedimento fiscal, que mediante a segunda diligência, corrigiu os equívocos perpetrados nos levantamentos anteriores, não encontrando suporte, pois, a grita da recorrente, *inclusive no que concerne ao fato de que haveria concorrência entre as infrações de aquisição de receitas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto e de vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal, ambas detectadas mediante a*



aplicação do Levantamento Quantitativo/2010/2011. Embora respeitando o entendimento adotado no aresto paradigmático, deste CRF/PB, invocado pela recorrente, deste ousou discordar, haja vista não ser possível, a meu ver, afirmar aprioristicamente que as aquisições sem cobertura de nota fiscal se verificaram com os recursos oriundos das vendas sem documentação fiscal das mercadorias levadas a efeito no levantamento do exercício considerado.

PROCESSO Nº 2045952018-0

ACÓRDÃO Nº 0200/2022

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIAS CONFIGURADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INFRAÇÕES CARCTERIZADAS EM PARTE - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - PASSIVO FICTÍCIO - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra insculpida no artigo 150, § 4º, do CTN.

- Aquisições de mercadorias com receitas omitidas e vendas sem emissão de documentação fiscal configuram infrações à legislação tributária estadual. In casu, não tendo sido apresentado recurso voluntário, reputa-se definitiva a decisão manifestada na instância prima, em observância ao que preconiza o artigo 92 da Lei nº 10.094/13.

- Não se sustenta a acusação quando os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a materialidade da infração, situação que impôs o reconhecimento da improcedência para a acusação de falta de recolhimento do ICMS – Importação.

- As provas apresentadas pela defesa atestaram o adimplemento parcial da obrigação de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas exigido, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. - Reconhecida a condição de devedor por parte do sujeito passivo relativamente à parcela julgada procedente para a acusação de falta de recolhimento do ICMS, vez que efetuado o pagamento do crédito tributário, acarretando sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

- Os montantes registrados no Plano de Recuperação Judicial da Sociedade Empresária afastam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis identificadas nas Reconstituições da Conta Fornecedores que identificaram a existência de passivo fictício, porquanto comprovado não se tratar de pagamentos realizados e não contabilizados.



Logo, não há que se falar em contradição e omissão do julgado que reconheceu a legalidade da autuação, e mais que isso, que não há qualquer dúvida acerca dos fatos apurados, uma vez que conforme se extrai dos excertos já reproduzidos, observou de maneira fiel os ditames da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte Fiscal.

Ademais disso, não se pode olvidar que a autuada não se desvencilhou do seu ônus probatório, já que, conforme destacado quando da análise da materialidade da acusação 0564, tem-se que não restou demonstrada a concorrência de infrações no presente caso. Por outro lado, em se tratando da presunção legal contida no art. 646 do RICMS/PB, a lei inverte o ônus probatório, cabendo ao sujeito passivo comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, não foram trazidos aos autos elementos capazes de comprovar, na forma estabelecida na Lei, a ocorrência do *bis in idem* defendido.

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, neste ponto, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

A bem da verdade é que a irresignação não é elemento autorizador para a interposição de embargos de declaração, devendo o interessado lançar mão de recurso próprio e apto a revisão da decisão pelos fundamentos e conclusão adotados.

Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar tese de defesa trazida pela autuada desde sua impugnação com o intuito nítido de ver rediscutido o mérito da causa, o que a esta altura não é viável.

Ressalte-se que, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração.

Sobre a análise das provas, cumpre tecer algumas considerações, acerca das quais passo a discorrer na sequência.

Primeiramente, cumpre trazer à tona que o levantamento quantitativo de mercadorias que alicerçou a autuação foi elaborado com base nas informações prestadas pela própria empresa em sua EFD/SPED.

Contraopondo-se a autuação o contribuinte alegou erro nos dados transmitidos por ele em sua EFD, e para tanto trouxe aos autos planilhas avulsas, por ele referenciada como “inventário real” contemplando as correções dos alegados erros, e



capazes, no seu entendimento, de fazer desaparecer as inconsistências apuradas pela fiscalização.

Com base nessas premissas, afirma que a decisão embargada foi omissa ao desconsiderar as aludidas planilhas/provas, contudo tal argumento não merece prosperar.

O fato é que não há que se falar em omissão no enfrentamento das aludidas planilhas/provas nos presentes autos, o que se observou em primeira instância, bem como no bojo da decisão recorrida.

A bem da verdade é que as correções apresentadas pelo contribuinte nas planilhas avulsas colacionadas não foram consideradas válidas, não se prestando como meio de prova hábil a substituir as informações declaradas na EFD e, por conseguinte, capaz de desconstituir o lançamento fiscal, uma vez que a legislação prevê, de forma expressa, a obrigatoriedade da escrituração do Registro de Inventário, por meio da Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos termos do Decreto 30.478/2009, senão vejamos:

Art. 1º (...)

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, **necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.**

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

(...)

III – Livro Registro de Inventário:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e **conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.**

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao



estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(grifo nosso)

Logo, face a exigência legal aduzida, a conclusão após a análise das provas juntadas pelo contribuinte não poderia ser outro senão a desconsideração da sua validade por se tratar de documento avulso que não cumpre a legislação pertinente.

De outra banda, no que tange à alegação de omissão no tocante à ausência de **menção expressa**, no acórdão embargado, acerca da **existência de parcelamento dos lançamentos inerentes à infração 0022**, acolho, neste ponto, os embargos de declaração, para fazer constar expressamente que a infração 0022 foi objeto de parcelamento, nos termos da Medida Provisória nº 343/2025, regularmente adimplido, **fato este que deverá ser observado pela Repartição Preparadora.**

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, com efeito integrativo, para fazer constar expressamente “que a infração 0022 foi objeto de parcelamento, nos termos da Medida Provisória nº 343/2025, regularmente adimplido, **fato este que deverá ser observado pela Repartição Preparadora**”, mantendo a parcial procedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00000051/2020-20, lavrado em 22/1/2020, em desfavor da empresa FARMAUM DOS MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.153.432-5, conforme valores já fixados no Acórdão nº 523/2025.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de janeiro de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora